

**Município de Campo Bom
Secretaria de Saúde**

JUSTIFICATIVA

Referente ao Termo de Parceria com a LIGA FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER

A Secretaria Municipal de Saúde tem como previsão anual orçamentária o montante de R\$ 120.000,00 (R\$ 10.000,00 mês) com destinação à LIGA FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER de Campo Bom/RS para 12 meses.

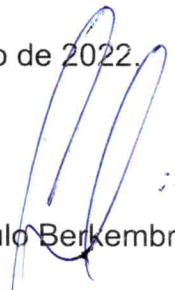
O plano de trabalho apresentado pela instituição é considerado aprovado no momento.

A Secretaria Municipal de Saúde, tem a consciência de que este serviço é de extrema importância para os munícipes, eis que tais projetos contemplam uma demanda significativa existe em Campo Bom/RS.

O plano de trabalho, tem como objetivo fiscalizar mensalmente o desenvolvimento desses projetos, através de relatórios mensais enviados pela Instituição à municipalidade, bem como, visitas In Loco a entidade.

Quanto a fiscalização do contrato, consoante Lei 13019/2014, será efetuada através da gestora João Gustavo Spindler e da comissão composta por: Andreia de Azevedo e Mateus Azevedo Kulmann.

Campo Bom, 15 de fevereiro de 2022.



João Paulo Berkembrock

Secretário de Saúde

PARECER

Estatuto Social da LIGA de Campo Bom:

Artigo 3º - *A Liga tem por finalidade, assistir o doente carente portador de câncer - informar e conscientizar a população, visando a prevenção ao câncer - A Liga cumprirá seus objetivos promovendo, de forma gratuita, a assistência social benéfica aos pacientes residentes no Município de Campo Bom, de acordo com os critérios internos, que comprovem a necessidade de atendimento.*

É possível celebrar a parceria neste caso, eis que o Art.31 da Lei 13019/14, autoriza a celebração de parceria sem a realização do chamamento público, neste caso com a APAE, situação excepcional de dispensa ou inexigibilidade.

Art. 31 *Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204/2015).*

A lógica adotada pela **Lei nº 13019/14** aproveita a sistematização das licitações dispensadas, dispensáveis e inexigíveis, dos artigos 17,24 e 25 da Lei nº 8.666/1993: a primeira hipótese trata de uma presunção legal de que a seleção pública de propostas não é uma opção vantajosa para a Administração, a segunda, se aplica aos casos excepcionais tratados pela legislação que facultam ao gestor, de acordo com o interesse público e tendo em vista critérios de conveniência e oportunidade, realizar ou não o certame público, em vista das razões e circunstâncias expressamente previstas, ao passo que a terceira, de inexigibilidade, é utilizada nos casos em que a competição entre eventuais interessados em realizar o negócio jurídico com a Administração Pública não é

possível por qualquer razão que, a prática, impeça a realização de uma comparação objetiva entre diferentes propostas.

O afastamento sumário do chamamento público, que também pode ser denominado como chamamento dispensado, está previsto na primeira parte do art. 29 da Lei nº 13.019/2014, nos seguintes termos: “Os termos de colaboração ou de fomento que envolva recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público”. São, portanto, duas situações que, de plano, afastam a seleção pública de propostas de plano de trabalho.

A dispensa está prevista também no art. 30 da Lei nº 13.019/2014.

Campo Bom, 15 de fevereiro de 2022.